

**PROJETO DE LEI N.º 4.806-A, DE 2019**  
**(Do Sr. Silas Câmara)**

Altera a Lei nº 10.438, de 28 de abril de 2002; tendo parecer da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação, com Substitutivo (relator: DEP. BENES LEOCÁDIO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
MINAS E ENERGIA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO DO PARECER DA**  
**COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

**I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em análise altera a Lei nº 10.438, de 28 de abril de 2002, para determinar que, no estabelecimento das metas de universalização do uso de energia elétrica, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL deverá estabelecer tratamento específico para áreas em regiões remotas e distantes das redes de distribuição que sejam atendidas por meio de sistemas isolados de geração e distribuição.

Em sua justificativa, o Autor da proposição sublinha que nessas regiões o atendimento à população não pode ser feito por meio de extensão da rede de distribuição, o que, em consequência, tem impedido o acesso à energia elétrica. Aduz que essa limitação acarreta enormes prejuízos para as pessoas que vivem nesses rincões pois esse serviço é essencial para assegurar a saúde, educação e o exercício de atividades econômicas.

Para resolver esse problema, a proposição determina que a ANEEL fixará para cada concessionária e permissionária de serviço público de energia elétrica metas de universalização para as áreas em apreço no interior das quais o atendimento por meio de sistemas isolados de geração e distribuição será sem ônus para as famílias de baixa renda que recebam o Programa Bolsa Família.

A proposição foi distribuída às Comissões de Minas e Energia – CME; Finanças e Tributação – CFT; e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e terminativa pela CFT e CCJC, nos termos, respectivamente, dos arts. 24, II, e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 4.806, de 2019.

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

Compartilho integralmente com o Autor da proposição, nobre Deputado Silas Câmara, a indignação com o fato de que muitos brasileiros que residem em regiões remotas ainda hoje não tenham acesso a energia elétrica. Trata-se de um dos grupos mais vulneráveis da população, que justamente por isso deveria

receber atenção especial do Governo Federal.

A esse propósito, cumpre registrar que o Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica, conhecido como Luz para Todos<sup>1</sup>, instituído pelo Decreto nº 4.873, de 11 de novembro de 2003, tinha como objetivo propiciar, até o ano de 2010, o atendimento em energia elétrica à parcela da população do meio rural que ainda não possui acesso a esse serviço público.

Passados quase dezesseis anos da instituição desse programa, a meta de universalização de acesso à energia elétrica não foi alcançada. Pior ainda é saber que ela não será alcançada se o marco legal permanecer o mesmo. É preciso que a lei assegure um tratamento próprio para as áreas em regiões remotas e distantes das redes de distribuição de energia elétrica.

Com esse fito, a proposição em exame determina, a meu ver acertadamente, que a ANEEL deverá estabelecer metas de universalização do uso da energia elétrica para áreas em regiões remotas e distantes das redes de distribuição, no interior das quais o atendimento por meio de sistemas isolados de geração e distribuição, por concessionária ou permissionária do serviço público de distribuição, será sem ônus para as famílias de baixa renda que recebam o Programa Bolsa Família.

Por oportuno, cumpre lembrar que a legislação já contempla fonte de recursos para assegurar a consecução do objetivo da proposição. Efetivamente, o inciso I do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, estabelece que um dos objetivos da Conta Desenvolvimento Energético – CDE é “promover a universalização do serviço de energia elétrica em todo o território nacional”.

Diante do exposto, apenas resta a este Relator manifestar-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.806, de 2019, e solicitar de seus nobres pares desta Comissão que o acompanhem em seu voto.

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 2019.

Deputado BENES LEOCÁDIO  
Relator

### **I – COMPLEMENTO DE VOTO**

Em aditamento ao disposto no parecer anteriormente apresentado a esta Comissão, cumpre mencionar a conveniência e oportunidade de ampliação do acesso ao benefício tratado no projeto de lei, além de ajustes na definição das competências de gestão do atendimento aos potenciais beneficiários do programa de universalização de energia elétrica.

Primeiramente, nos parece adequado delegar à Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, em vez de ao Ministério de Minas e Energia – MME a competência para definir a disponibilidade mensal. Essa alteração deve possibilitar que a integridade do processo fique sob o comando da agência reguladora, permitindo organização mais adequada das competências entre os órgãos do Poder Executivo.

Adicionalmente, julgamos conveniente a elaboração de texto legal que permita ação mais ampla para garantia ao suprimento de regiões isoladas, sem restrição a uma categoria única de atendidos. Dessa forma, buscou-se o atendimento aos consumidores isolados do Grupo B, atribuindo prioridade aos segmentos sociais descritos no Decreto nº 7.520, de 8 de julho de 2011, que determina prioridade aos segmentos com

---

<sup>1</sup> Sucedeu o Programa Nacional de Eletrificação Rural “Luz no Campo”, instituído pelo Decreto de 2 dezembro de 1999, que tinha como meta levar energia elétrica a um milhão de domicílios rurais em três anos. Destinava recursos da extinta Reserva Global de Reversão – RGR para financiamento a concessionárias de energia elétrica, cooperativas de eletrificação rural e a agentes executores.

maior vulnerabilidade social. Entendemos essa alteração como meritória, e está em linha com a proposta originalmente apresentada pelo nobre Deputado Silas Câmara.

Diante do exposto, este Relator manifesta-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.806, de 2019, nos termos do **SUBSTITUTIVO**, e solicita de seus nobres pares desta Comissão que o acompanhem em seu voto.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2019.

Deputado BENES LEOCÁDIO  
Relator

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.806, DE 2019**

Altera a Lei nº 10.438, de 28 de abril de 2002.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 10.438, de 28 de abril de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte

inciso III:

“Art. 14.....

.....

III - áreas em regiões remotas e distantes das redes de distribuição, no interior das quais o atendimento por meio de sistemas isolados de geração e distribuição, com disponibilidade mensal definida pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, será sem ônus de qualquer espécie para o solicitante que possuir características de enquadramento no Grupo B, e que ainda não seja atendido com energia elétrica pela distribuidora local, excetuando o subgrupo iluminação pública, priorizando-se:

- a) famílias de baixa renda inscritas no Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal;
- b) famílias beneficiárias de programas de Governo que tenham por objeto o desenvolvimento social e econômico;
- c) assentamentos rurais, comunidades indígenas, quilombolas e outras comunidades localizadas em reservas extrativistas ou impactadas diretamente por empreendimentos de geração ou de transmissão de energia elétrica, cuja responsabilidade não seja do próprio concessionário; e
- d) escolas, postos de saúde e poços de água comunitários.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 4 de dezembro de 2019.

Deputado BENES LEOCÁDIO  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Minas e Energia, em Reunião Ordinária Deliberativa realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 4.806/2019, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Benes Leocádio, que apresentou Complementação de Voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benes Leocádio, Cássio Andrade e Edio Lopes - Vice-Presidentes, Airton Faleiro, Altineu Côrtes, Arlindo Chinaglia, Carlos Henrique Gaguim, Charles Fernandes, Christino Aureo, Coronel Chrisóstomo, Danrlei de Deus Hinterholz, Edna Henrique, Felício Laterça, Hermes Parcianello, Isnaldo Bulhões Jr., João Carlos Bacelar, Joaquim Passarinho, Laercio Oliveira, Leur Lomanto Júnior, Nereu Crispim, Orlando Silva, Padre João, Rafael Motta, Rodrigo de Castro, Vaidon Oliveira, Da Vitoria, Daniel Freitas, Delegado Pablo, Domingos Sávio, Eduardo Bismarck, Elias Vaz, Francisco Jr., Gelson Azevedo, Gustavo Fruet, Joenia Wapichana, José Nelto, Leônidas Cristino, Lucas Gonzalez, Nicoletti, Otaci Nascimento, Paulo Ganime, Pedro Lupion, Roman, Schiavinato, Sergio Toledo, Sergio Vidigal, Vilson da Fetaemg e Wladimir Garotinho.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2019.

Deputado SILAS CÂMARA  
Presidente



**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO**  
**AO PROJETO DE LEI Nº 4.806, DE 2019**

Altera a Lei nº 10.438, de 28 de abril de 2002.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 10.438, de 28 de abril de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

Art. 14.....

III - áreas em regiões remotas e distantes das redes de distribuição, no interior das quais o atendimento por meio de sistemas isolados de geração e distribuição, com disponibilidade mensal definida pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, será sem ônus de qualquer espécie para o solicitante que possuir características de enquadramento no Grupo B, e que ainda não seja atendido com energia elétrica pela distribuidora local, excluando o subgrupo iluminação pública, priorizando-se:

- a) famílias de baixa renda inscritas no Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal;
- b) famílias beneficiárias de programas de Governo que tenham por objeto o desenvolvimento social e econômico;
- c) assentamentos rurais, comunidades indígenas, quilombolas e outras comunidades localizadas em reservas extrativistas ou impactadas diretamente por empreendimentos de geração ou de transmissão de energia elétrica, cuja responsabilidade não seja do próprio concessionário;
- e
- d) escolas, postos de saúde e poços de água comunitários.

....." (NR)





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2019.

**Deputado SILAS CÂMARA**

Presidente



41019149736821